



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.611 - RJ (2013/0005199-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO LIMA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO CESAR BONNARD DIAS JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DANO MORAL SUPOSTADO PELOS AGRAVADOS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/07.

1.- O Tribunal estadual concluiu, com base na análise das provas constantes nos autos, acerca da existência de dano moral suportado pelos Agravados. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame probatório dos autos. Incidência da Súmula STJ/7.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.611 - RJ (2013/0005199-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ROBERTO MARTINS**
ADVOGADO : **ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MURILO LIMA SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **ALBERTO CESAR BONNARD DIAS JÚNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ROBERTO MARTINS interpõe Agravo Regimental em face da Decisão monocrática que conheceu do Agravo, mas negou seguimento ao Recurso Especial em razão da incidência da Súmulas 7 desta Corte.

2.- Nas razões do Agravo Regimental, sustenta o Agravante a desnecessidade de análise das provas, pugnando pela reavaliação probatória:

Como pode ser visto no Recurso Especial, como também no Agravo de Instrumento, o acórdão impugnado por aquele recurso sequer atentou para o nexo de causalidade entre os supostos abalos na saúde dos Agravados, e o inadimplemento do contrato, uma vez que como bem esplanado a data dos exames são anteriores a inadimplência do contrato.

Assim, não há o que se falar em reexame de fato, pelo contrário rata-se da valoração de prova, uma vez que o acórdão recorrido não atribuiu o valor jurídico devido aos documentos que foram primordiais ao indevido reconhecimento do dano moral atribuído ao Agravante em favor dos Agravados.

Reapresenta os argumentos deduzidos em recursos anteriores, objetivando a reforma do Acórdão recorrido que condenou o Agravante à indenização por danos morais provocados aos Agravados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.611 - RJ (2013/0005199-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A Decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso Especial nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos:

3.- A respeito dos danos morais sofridos pelos Agravados, verifica-se que o Tribunal estadual concluiu com base nos seguintes fundamentos:

A prova constante dos autos demonstra que firmou ele com os autores contrato particular de promessa de compra e venda, pelo qual imitiu-se de imediato na posse do imóvel em questão.

Deste instrumento constou ainda que ao promitente comprador, réu, competiria a transferência da dívida junto ao BANERJ CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, além do pagamento de todos os impostos e taxas, ficando sub-rogado em todos os direitos e obrigações relativos ao instrumento de hipoteca, assumindo a dívida hipotecária com juros e correção (fls. 47, Ill e V).

Os fatos não foram contestados, ou seja, o negócio jurídico formalizado entre as partes, sendo que, pelo acima descrito, verifica-se que a alegação do réu de que o contrato não contemplava que a transferência do financiamento ficaria a seu cargo é inverossímil.

Alega em contestação que a sua capacidade financeira não lhe permitia assumir o financiamento com o banco, pelo que não o deveria ter assumido, como, de fato, o fez, fazendo prova o doc. de fls. 47/48.

Corretamente foi, assim, reconhecida a sua responsabilidade por eventuais danos causados aos autores.

Quanto a estes, importa destacar que a conduta do réu - acarretou, além das cobranças pelo financiamento não quitado, também o ajuizamento de executivo fiscal contra os mesmos, posto devidos tributos relativamente ao imóvel, e que pelo contrato firmado, foram passados ao réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todos esses fatos evidentemente abalaram os autores, que, saliente-se, já são pessoas idosas, pelo que inegável o abalo moral.
(grifou-se)

Infere-se que ultrapassar os fundamentos do Acórdão recorrido que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pelo abalo moral suportado pelos Agravados, e acolher a Tese sustentada pelo Agravante, demandaria inevitavelmente o reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Verifica-se assim, que o Tribunal estadual concluiu, com base na análise das provas constantes nos autos, acerca da existência do dano moral suportado pelos Agravados.

A revisão dessa conclusão demandaria o reexame probatório dos autos, motivo pelo qual a Decisão agravada assentou a incidência da Súmula STJ/7.

6.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da Decisão agravada devendo portanto ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0005199-5

AgRg no
AREsp 281.611 / RJ

Números Origem: 1203879520078190001 20070011173595 201224550030 35182012

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO LIMA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO CESAR BONNARD DIAS JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO LIMA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO CESAR BONNARD DIAS JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.